



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.654, DE 2004

(Do Sr. Paulo Bauer)

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a remuneração dos eleitores nomeados para trabalhar nas eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.366/03

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 98 Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Parágrafo único. Os eleitores nomeados de que trata o caput deste artigo poderão optar entre a dispensa ou a remuneração pelos serviços prestados durante as eleições, cujo valor da diária será fixado previamente pela Justiça Eleitoral. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa a instituir uma remuneração para os eleitores nomeados para trabalhar nas eleições.

A doutrina sempre considerou a convocação do cidadão da Justiça Eleitoral para trabalhar nas eleições como um *munus* público, não se considerando, portanto, a possibilidade de que tal trabalho pudesse ser remunerado.

Contudo, nota-se que paulatinamente o legislador vem se sensibilizando em favor do eleitor convocado. Assim é que, de acordo com a legislação em vigor, o cidadão convocado a trabalhar, seja servidor público ou trabalhador da iniciativa privada, tem o direito de uma compensação laboral. No caso, seria o direito de ser dispensado pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo do salário, vencimentos ou qualquer outra vantagem empregatícia.

Infere-se, assim, que o serviço eleitoral não poder ser, a rigor, considerado como gracioso, um *munus* público, de vez que gera direito de compensação onerosa para o empregador.

Parece-me, então, que seria mais racional e equânime conceder ao eleitor a possibilidade de escolher entre a dispensa e o recebimento em pecúnia das diárias do dobro dos dias trabalhados.

Ademais, há que se considerar que os membros da magistratura, ao acumularem suas funções com os encargos da Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação por tal acúmulo de atividades. Creio que o mesmo princípio deveria ser aplicado isonomicamente aos demais servidores públicos e trabalhadores do setor privado que também acumulam suas atividades profissionais com a convocação para o serviço eleitoral.

Certo que a proposição merecerá o apoio dos ilustres Pares, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
